



PROJETO DE LEI N° , DE 2023
(Do Sr. ANDRÉ FERNANDES)

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer medidas protetivas específicas e preservar a identidade digital das vítimas de violência doméstica e familiar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer medidas protetivas específicas e preservar a identidade digital das vítimas de violência doméstica e familiar.

Art. 2º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 22 A- Em casos onde a vítima de violência doméstica e familiar seja submetida a ameaças, assédio ou qualquer forma de violência psicológica nas redes sociais ou site na rede mundial de computadores, o juiz poderá, de ofício, a requerimento da parte ofendida ou do Ministério Público, estabelecer, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência a fim de preservar a identidade digital da vítima:

I - Proibição de acessar perfis, contas ou plataformas online pertencentes à vítima, bem como criar novas contas para interação com a mesma;

II - Determinação para que remova imediatamente qualquer conteúdo ofensivo, ameaçador ou difamatório publicado online em relação à vítima.

III - Proibição de qualquer meio de contato virtual, incluindo troca de mensagens, e-mails, solicitações de amizade ou interações em redes sociais.” (NR).





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado André Fernandes - PL/CE

Apresentação: 21/12/2023 20:32:28.030 - MESA

PL n.6197/2023

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A justificação para a criação desta lei é pautada na necessidade urgente de reconhecer e combater as ameaças à integridade das vítimas de violência doméstica no ambiente digital, uma realidade crescente e alarmante nos dias atuais. Diversos estudos indicam que a violência online contra mulheres, em particular, está em ascensão, manifestando-se por meio de ameaças e assédio em plataformas digitais.

A proteção da identidade digital tornou-se crucial, uma vez que agressores frequentemente utilizam as redes sociais e outras plataformas para ameaçar, intimidar e constranger as vítimas. A exposição pública desses comportamentos, muitas vezes realizada de forma deliberada para humilhar e controlar, agrava os impactos psicológicos sobre as vítimas. Estudos mostram que as mulheres que sofrem violência online frequentemente enfrentam repercuções emocionais graves, afetando negativamente sua saúde mental e bem-estar.

Além disso, a ausência de legislação específica para abordar a violência online no contexto da Lei Maria da Penha deixa uma lacuna na proteção legal das vítimas. As atuais medidas protetivas não contemplam adequadamente as ameaças virtuais, permitindo que os agressores continuem a exercer controle e intimidação. Este projeto de lei visa preencher essa lacuna, assegurando que o sistema legal brasileiro esteja alinhado com as dinâmicas contemporâneas de violência doméstica, proporcionando uma resposta eficaz e abrangente.

É importante destacar que a proteção da identidade online não só beneficia diretamente as vítimas, mas também contribui para a prevenção de novos casos de violência. Ao criar um ambiente virtual seguro, incentivamos que as vítimas denunciem os casos e busquem ajuda, quebrando o ciclo de





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado André Fernandes - PL/CE

Apresentação: 21/12/2023 20:32:28.030 - MESA

PL n.6197/2023

silêncio e impunidade que muitas vezes cerca essas situações. Além disso, a proposta representa um passo significativo na modernização da legislação de combate à violência, alinhando-a com os desafios específicos apresentados pela era digital.

Assim, o projeto em análise reafirma o compromisso com a proteção integral das vítimas de violência doméstica no ambiente virtual, visto que busca garantir um sistema legal permaneça robusto, justo e alinhado aos valores fundamentais de justiça, equidade e respeito aos direitos humanos, razão pela qual solicito aprovação.

Sala de Sessões, em _____ de 2023.

Deputado ANDRÉ FERNANDES

LexEdit
CD232307206800*



Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 578 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5578/3578 | dep.andrefernandes@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232307206800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Fernandes